



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2019.

Altera a redação de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º. Altera o art. 94 da Lei Orgânica do Município de Formiga, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. A utilização dos bens públicos do Município, por terceiros, se dará mediante os regimes de autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso e cessão de uso.

§ 1º. A utilização, a título precário, de forma gratuita ou onerosa e por tempo determinado, dos bens públicos de uso comum, de uso especial e dominicais do Município, poderá ser outorgada sob o regime da autorização de uso.

§ 2º. A utilização, a título precário, de forma gratuita ou onerosa e por tempo determinado, dos bens públicos de uso comum, de uso especial e dominicais do Município, para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser outorgada sob o regime da permissão de uso.

§ 3º. A utilização, de forma gratuita ou onerosa e por tempo determinado, dos bens públicos de uso comum e de uso especial do Município poderá ser outorgada mediante o regime da concessão de uso, mediante autorização legislativa e realização de procedimento licitatório, sendo este dispensável ou inexigível, nas situações em que a lei assim prever.

§ 4º. A utilização, de forma gratuita ou sob condições especiais, dos bens públicos de uso comum, de uso especial e dominicais do Município, poderá ser outorgada sob o regime da cessão de uso, mediante autorização legislativa e realização de procedimento



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

licitatório, sendo este dispensável ou inexigível, nas situações em que a lei assim prever.

Art. 2º. A presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 1º de novembro de 2019.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº: 0134/2019

Assunto: Encaminha Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Data: 1º de novembro de 2019

Senhor Presidente,

12h37

03 de 2019

Julia

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica, através da qual se almeja efetuar alterações na Lei Orgânica do Município de Formiga, especificamente no que concerne à utilização dos bens imóveis de propriedade do Município por terceiros, mediante a utilização dos instrumentos da autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, e cessão de uso, institutos sujeitos ao regime jurídico de direito público.

Ocorre que, em comparativo aos entendimentos externados, tanto em sede jurisprudencial, quanto doutrinária, afigurando-se estas como algumas das fontes integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que a atual disposição da Lei Orgânica Municipal, trazida em seu art. 94, vai de encontro a tais posicionamentos, situação que enseja a atualização do texto normativo.

Há de se ressaltar que a LOM conta com quase 30 (trinta) anos de promulgação e assim sendo, é natural que novas interpretações de institutos conhecidos e utilizados à época sejam efetuadas, ao passo que esta construção do sistema normativo jurídico ocorre exatamente em função das situações vivenciadas por cada cidadão.

Isto posto, em função do princípio da hierarquização das normas e que, em esfera municipal, as leis, regulamentos, portarias e demais atos administrativos, são erigidos tendo por base a Lei Orgânica, necessária se torna a adequação de seu texto, que por sua vez, reflete em toda a normatização que dela advém.

Destarte, passa-se à verificação dos supracitados institutos de maneira mais específica, tratando-se, inicialmente, da autorização de uso, a qual, conforme trazido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é “é o ato unilateral e discricionário pelo qual o Poder Público faculta ao particular o uso privativo de bem público, a título precário”, posicionamento ratificado pelo jurista José Afonso da



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Silva, ao afirmar que “A autorização é ato administrativo unilateral, discricionário e precário; não se destina apenas à execução do serviço público, pois há autorização administrativa ao particular também para a prática de utilização de bens públicos. Também se admite permissão administrativa para o uso de bens públicos, nesse caso ela ainda pode ser conceituada como ato negocial, discricionário e precário...”, o que também se verifica na jurisprudência sobre a temática:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ATO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. QUIOSQUE. REVOGAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE. NATUREZA PRECÁRIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1- O ato administrativo de autorização de uso, com caráter discricionário e precário, é revogável de acordo a oportunidade, conveniência e interesse da administração municipal. 2- Ante a precariedade do ato administrativo que permitia a exploração comercial do local, é patente a possibilidade de, por provimento discricionário, a Administração Pública determinar a desocupação do local, não cabendo ao Poder Judiciário invadir a competência do Poder Executivo, salvo em caso de ilegalidade, que na hipótese, não restou demonstrada. 4- Descabe ao Poder Judiciário impor à autoridade seja concedida à recorrente a manutenção da autorização de uso. REFORMA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RJ - REMESSA NECESSÁRIA: 00812737120158190001, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 05/06/2019, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).

A este instrumento, assemelha-se o da permissão de uso, trazendo-se os conhecimentos do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que “Permissão de uso é ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público.” Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público.”

Quanto à necessidade de licitação para cessão de imóvel mediante permissão de uso, é reproduzido abaixo o entendimento defendido pelo eminente Ministro Adhemar Ghisi sobre a questão quando da apreciação do processo TC nº 625.182/1995-0 (Acórdão nº 29/2000-TCU-2ª Câmara):



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

[...] a permissão de uso de bem público, pelas suas características, está excluída da exigência do art. 2º do Estatuto de Licitações, pelas definições ali contidas, especialmente a do seu parágrafo único que, ao definir contrato, estabelece: “Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública. e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.” Com efeito, a permissão, concedida a título precário, não cria obrigações para a administração pública., que a concede e a retira, estritamente em razão de interesse público, e sem que haja necessidade de consentimento do permissionário. Nesses casos, como a permissão de uso não tem natureza contratual, preleciona a administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros Editores, 2ª ed., 1995): “[...] **não está abrangida pela Lei nº 8.666/93, o que não impede a Administração de fazer licitação ou instituir outro processo de seleção, sempre recomendável quando se trata de assegurar igualdade de oportunidade a todos os eventuais interessados.**”

Quanto à concessão de uso, esta pode ser definida como uma modalidade de contrato administrativo, submetido ao regime jurídico de direito público, firmado por órgão ou entidade da Administração Pública, cujo objetivo é o uso privativo de bem público. A concessão de uso apresenta natureza jurídica obrigacional, não tem caráter precário – como a autorização de uso e a permissão de uso –, pode ser onerosa ou gratuita e deve ser precedida de licitação, excetuadas as hipóteses legais que admitem contratação direta.

A concessão é o instituto empregado, preferentemente à permissão, nos casos em que a utilização do bem público objetiva o exercício de atividades de utilidade pública de maior vulto e, por isso mesmo, mais onerosas para o concessionário. Elemento fundamental na concessão de uso é relativo à finalidade. Ficou expresso no seu conceito que o uso tem que ser feito de acordo com a destinação do bem. A utilização que ele exercer terá de ser compatível com a destinação principal do bem.

Para celebração do respectivo contrato de concessão de uso é imprescindível a realização de procedimento licitatório, sendo este dispensável ou inexigível, nas situações em que a lei assim prever, podendo ser citado entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a temática, onde é utilizada interpretação externada do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

“Nesse sentido, vale lembrar a abrangência do art. 2º da Lei nº 8.666/93, que dispôs: 'As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.'. Conforme se verifica, o mencionado art. 2º utilizou o termo 'concessão' referindo-se o gênero, e não à espécie. Assim o fazendo, tornou necessária a licitação em toda e qualquer concessão, seja ela 'administrativa de uso' ou 'de direito real de uso'. O Estatuto fez distinção apenas quanto à modalidade de licitação a ser empregada, tornando obrigatória a realização de concorrência somente para as concessões de direito real de uso.”

Sobre a cessão de uso, conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, trata-se da *“...transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, sendo ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outras que deles está precisando.”*

Em regra, na cessão de uso, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, ideal expressado no princípio da isonomia, o qual é verificado na Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Evandro Donizetti da Cunha – Piruca.
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.